

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.036501-6/AM**

RELATOR : O EXM<sup>o</sup>. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
RELATOR : O EXM<sup>o</sup>. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)  
AGRTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. : Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha  
AGRDO. : BRASILIAN LAW INTERNATIONAL COLLEGE - BLIC  
ADV. : Jacy Garcia Vieira e outro (a)  
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Manuel de Medeiro Dantas

35  
JUSTIÇA FE  
382  
AMAZONAS

unpe & imediatamente  
Junto-se e intime-se por comp  
Manaus, 18/08/09  
CF menk

Vistos, etc.

María Lúcia Gomes de Souza  
Juíza Federal Titular - 3ª Vara/AM

Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal a empresa estrangeira Brazilian Law International College, tendo como litisconsorte passivo a União Federal, na qual, além de indenização por danos materiais e morais coletivos, se pede a apresentação de lista com os nomes e endereços completos dos estudantes brasileiros matriculados na instituição; a suspensão do seu funcionamento em todo o território nacional, até o seu credenciamento pelo Ministério da Educação e da Cultura; a indisponibilidade dos bens dos seus sócios, a fim de assegurar ressarcimento de prejuízos causados a terceiros; bem como a instauração de processo administrativo fiscalizatório na primeira agravada pela segunda agravada, em razão da irregularidade do funcionamento de curso de graduação em direito brasileiro oferecido totalmente na "modalidade de educação à distância" pela primeira agravada, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, salientando se tratar de instituição de ensino estrangeira que deve se submeter a legislação do país em que se encontra instituída, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que postulado na petição inicial.

Interpôs então o Ministério Público Federal o presente agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando, em síntese, após relato dos fatos apurados em inquérito civil público, que

*"a) A BLIC COLLEGE é instituição norte-americana, em efetivo funcionamento no Brasil, em dez cidades sedes de pólos (Belo Horizonte-MG, Recife-PE, Bom Jesus da Lapa-BA, Rio de Janeiro-RJ, Brasília-DF, Salvador-BA, Curitiba-PR, Jatobá-PR, Porto Alegre-RS, São Paulo-SP e Santo André-SP) e com quarenta pólos para atividades presenciais obrigatórias, localizados em quase todo o País (<http://WWW.bliccollege.com/tiki-index.php?page=P%C3%B3los+da+BLIC>)(vide anexo 01);*

*b) No curso de Direito Brasileiro à distância ofertado pela BLIC, as atividades presenciais constituem-se de uma prova semestral por cada disciplina cursada pelo estudante, apresentação de trabalho final de conclusão de curso e o núcleo de práticas jurídicas, dentre outras;*

*c) A BLIC, em desrespeito ao art. 1134 do Código Civil, apesar de estar em funcionamento no Brasil, não tem autorização do Poder Público, nem registro dos atos constitutivos nos órgãos competentes. Não há ainda representante legal da empresa no País, em desrespeito ao art. 1138 do Código Civil;*

*d) A teor do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, considerando que as obrigações firmadas entre a BLIC e os estudantes são constituídas no Brasil, destinando-se a ser aqui executadas, aplica-se à entidade a legislação brasileira*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.036501-6/AM



- Também a teor do art. 1137 do Código Civil, aplica-se a legislação brasileira às sociedades estrangeiras em funcionamento no território nacional;
- e) segundo a Secretaria de Educação à Distância do MEC, fls. 118-9 dos autos, a BLIC não é credenciada para oferecer curso de Direito à Distância, estando, portanto, em funcionamento irregular no país;
  - f) O Conselho Federal da OAB, entidade consultada no credenciamento de cursos de Direito à distância no Brasil (Decreto 5622/2005), tem sido contrário ao fornecimento de cursos de Direito à distância no Brasil;
  - g) Segundo o MEC, no Brasil não há qualquer entidade brasileira credenciada a ofertar curso de Direito à distância (fls. 118-9);
  - h) A BLIC oferta curso de Direito Brasileiro à distância, sendo os seus sócios brasileiros, o corpo de professores também é constituído de nacionais brasileiros, a grade curricular do curso segue o currículo de Direito no Brasil, estando a entidade em funcionamento no Brasil em quarenta pólos presenciais;
  - i) Da postura firme do Conselho Federal da OAB contra a proliferação desenfreada de cursos jurídicos no País e contra a oferta de curso de Graduação em Direito à distância, bem como pelo fato de que até o presente momento nenhuma entidade brasileira logrou credenciamento junto ao MEC para oferecer cursos de Direito à distância, depreende-se a fraude à lei imputada aos "representantes" da BLIC COLLEGE, que tão somente para furta à observância da legislação nacional e ao controle do MEC e da OAB, filiaram-se a entidade estrangeira (BLIC);
  - j) De qualquer forma, o artifício da fraude à lei resultou ineficaz, haja vista que pelas regras do direito internacional privado, plenamente aplicável a legislação brasileira (BLIC);
  - k) Aplicável ao presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a existência de relação de consumo;
  - l) Afigura-se a competência da autoridade judiciária brasileira para apreciar litígios envolvendo a BLIC e estudantes brasileiros, a teor do art. 88 do Código de Processo Civil, não se verificando, diferentemente do aduzido pela primeira agravada, competência das autoridades judiciárias americanas;
  - m) Considerando, portanto, que a BLIC COLLEGE está funcionando no território brasileiro, em quarenta pólos presenciais, aplicáveis a legislação brasileira (e não a americana), não cabendo falar em procedimento de revalidação de diplomas;
  - n) considerando a ilegalidade do funcionamento da BLIC, depreende-se a irregularidade do curso de Direito ofertado pela entidade no Brasil;
  - o) O periculum in mora resulta da necessidade de cessação urgente da oferta ilegal de curso de direito à distância pela BLIC COLLEGE, minimizando os danos já causados a centenas (ou milhares) de estudantes matriculados no curso no primeiro semestre de 2009. A urgência na apreciação do feito resulta ainda da abertura de processo seletivo para o segundo semestre de 2009, com a matrícula de novos estudantes na entidade" (fls. 5/6).

Dentro desse contexto, tenho, na hipótese em causa, por caracterizada a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil para antecipar em parte os efeitos da tutela recursal ao agravo. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos nas razões recursais sobre não poder a ré, ora agravada, Brazilian Law International College funcionar no país sem cumprir os requisitos determinados pelos artigos 1.134 e seguintes do Código Civil Brasileiro, em especial quanto à exigência de regular e prévia autorização do

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.01.00.036501-6/AM**

Ministério da Educação e Cultura (Art. 21, do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005)<sup>1</sup>, posto que a própria agravada, em seu site na internet e na contestação apresentada ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, reproduzida por fotocópia às fls. 266/306, afirma que há atividades presenciais, ainda que resumida "a uma prova semestral por disciplina e, ao final do curso, a opção da forma de defesa de trabalho final de curso, que poderá ser feita de forma presencial ou à distância" (fls. 282), como de igual forma ganham relevância os fundamentos deduzidos nas razões recursais quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em face das normas do Código de Defesa do Consumidor, a eventuais terceiros quanto à possibilidade de sua revalidação no Brasil, certo como pelas normas hoje em vigor, embora seja da competência das universidades federais tal procedimento, não se pode revalidar **curso que tenha sido ministrado em sua totalidade na forma à distância**, por absoluta ausência de correspondência a curso de instituição nacional.

356  
384  
Fis.  
Rub.  
AMAZONAS

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a intimação da primeira agravada para que suspenda, imediatamente, todas as atividades nos denominados "pólos da BLIC" e "Pólos para atividades presenciais obrigatórias", retirando de sua página na internet qualquer referência a eles, até que esteja regularmente inscrita nos órgãos competentes no país, inclusive, obtenha autorização para funcionar em território nacional do Ministério da Educação e Cultura, bem como faça constar de certificados e diplomas que vier a expedir a menção de que o curso foi realizado totalmente na forma de **"ensino à distância – aulas não presenciais"**, sob pena de multa diária que fixo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e busca e apreensão de bens e equipamentos pertencentes a ela nos referidos Pólos da BLIC. Determino, ainda, que a referida agravada faça inserir em sua página na internet link que remeta cópia da presente decisão sob título **"decisão judicial a respeito do curso de Direito Brasileiro"**, bem como forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público Federal a relação de todos os alunos brasileiros, com seus respectivos endereços, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

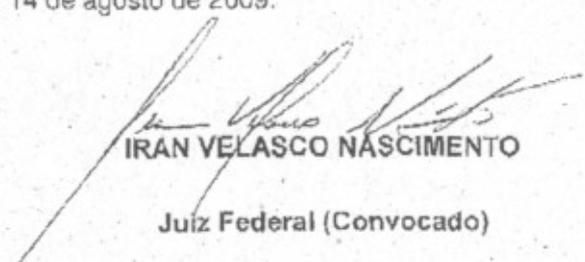
Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, solicitando-lhe informações.

Intimem-se as agravadas, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código e Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

  
IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal (Convocado)

<sup>1</sup> Art. 21: Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.